



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013765-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO MONUMENTO SÃO PAULO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.816

**Agravo de Instrumento nº 2013765-33.2025.8.26.0000 Feito
Originário nº 1021315-68.2024.8.26.0053**

Agravante: CONDOMÍNIO MONUMENTO SÃO PAULO
Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO
Juiz de 1º Grau: MÁRCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Direito Processual Civil
– Denúnciação da lide – Indeferimento.

1. Ação de obrigação de fazer movida pelo Município de São Paulo contra o Condomínio Monumento São Paulo, visando compelir o requerido a realizar obras para conter o colapso de muro de arrimo. O agravante busca a admissão da denúncia da lide de diversas empresas e um técnico envolvidos no empreendimento.
2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a denúncia da lide para atribuir responsabilidade a terceiros no contexto de uma ação de obrigação de fazer.
3. A recuperação das condições de estabilidade e segurança da estrutura viária cabe ao proprietário do imóvel, conforme decisão anterior.
4. A denúncia da lide causaria tumulto ao processo, prolongando o desfecho em prejuízo das partes, contrariando os princípios da celeridade e economia processuais.
5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não cabe a denúncia da lide para transferir responsabilidade a terceiro exclusivamente. 2. A efetividade, economia e celeridade processual devem ser preservadas.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto em face da r. decisão de fls. 2736/2737 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de obrigação de fazer, a qual indeferiu o pedido de denunciação da lide de Even Construtora e Incorporadora S/A, Luiz Migliano I Empreendimentos Imobiliários Ltda., Magé Construções, M.G.&A. Construções de Solos S/S Ltda. e de Paulo José Brugger.

Recorre o agravante, buscando a reforma da decisão

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 19/20).

O recurso não recebeu resposta (fls. 23).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer movida pelo Município de São Paulo, ora agravado, contra Condomínio Monumento São Paulo, objetivando compeli-lo a providenciar obras para conter colapso do muro de arrimo junto a via de acesso ao condomínio agravante (em risco de desabamento), encontrando-se a área provisoriamente isolada para evitar circulação de pedestres na calçada que margeia o muro, e o estacionamento de veículos na via afetada.

Busca o Condomínio a admissão da denunciação da lide de Even Construtora e Incorporadora S/A, Luiz Migliano I Empreendimentos Imobiliários Ltda., Magé Construções, M.G.&A. Construções de Solos S/S Ltda.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresas responsáveis e envolvidas no empreendimento da construção do condomínio, e de Paulo José Brugger, técnico do projeto de recuperação do muro, alegando ilegitimidade passiva.

O recurso não procede.

Como anteriormente reconhecido, a recuperação das condições de estabilidade e segurança da estrutura viária que dá acesso ao condomínio, área privada, cabe ao proprietário do imóvel, o Condomínio Monumento São Paulo (Agravado de Instrumento nº 2200101-82.2024.8.26.0000).

A denúncia da lide, no caso, causaria tumulto ao processo, e como bem observou a magistrada *"uma demanda secundária só prolongaria o desfecho em prejuízo das partes e em nada poderia contribuir para solução do caso. O deferimento seria contrário aos princípios da celeridade e economia processuais"*.

Ademais, a questão está sendo discutida em outra ação, conforme informou o agravante na ação de obrigação de fazer, processo nº 1141057-77.2023.8.26.0100, movida pelo condomínio agravante contra a Construtora Even, objetivando a condenação da construtora a adotar as medidas necessárias para reestabelecer as condições de segurança do local.

Cabe ao juízo avaliar se a admissão da denúncia não se opõe a própria finalidade da norma, ou seja, a efetividade, economia e celeridade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais o entendimento da Corte Superior é pelo não cabimento da denúncia para atribuir responsabilidade a terceiro, exclusivamente, conforme AgInt no AREsp nº 1962768/RJ, Quarta Turma, Ministro LUIS FELIPE, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE FORMULADO PELA CONCESSIONÁRIA. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. **Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).**

3. **Consoante orientação do STJ, "não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro"** (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019).

4. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denúncia da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade, com exclusividade, a terceiro. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno a que se dá provimento para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e
negar provimento ao agravo em recurso especial.*

Portanto, correta a não admissão.

Considera-se prequestionada toda
matéria infraconstitucional e constitucional aventada,
observado que é desnecessária a citação numérica dos
dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido
analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator